



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.869
(11.11.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006, CLASSE 30.

RECORRENTE: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE E FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO

ADVOGADOS: PEDRO JOGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E OUTROS

RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A ANÁLISE ADEQUADA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE VEÍCULOS CEDIDOS. DESAPROVAÇÃO. ART. 39, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2012. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de novembro do ano de 2013.


DES^a ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. LUCIANO GUIMARAES MATA – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE E FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO em face da sentença de fls. 403/407, que desaprovou a Prestação de Contas de Campanha apresentada pelos recorrentes, que disputaram o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições de 2012 no Município de Atalaia/AL.

Os recorrentes interpuseram o presente recurso inominado alegando, em preliminar, a nulidade da sentença em razão de atraso na juntada de documentos, que embora tenham sido apresentadas antes da decisão, só foi juntada aos autos posteriormente à sentença que desaprovou as contas de campanha. Ademais, sustentaram, ainda em preliminar, a nulidade da petição apresentada sem a presença de advogado. No mérito, aduziram que a prestação apresentou meros vícios formais e materiais, já corrigidos ou irrelevantes ao deslinde do feito. Advogaram que todos os documentos faltantes já se encontravam nos autos e que foram desconsiderados pelo magistrado. Pugnaram pela reforma da decisão singular.

O douto Magistrado singular, em despacho de fl. 611/612, afirmou que foram considerados todos os documentos apresentados pela recorrente, tanto no último parecer técnico como em sua sentença. Disse o Julgador que a juntada posterior dos documentos se deu por motivos de conveniência a fim de garantir a celeridade do julgamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 616/624 entendendo inexistir nulidade na sentença pela juntada posterior da documentação, vez que a documentação teria sido apreciada pelo Magistrado singular na decisão que desaprovou as contas. Ademais, afirmou também inexistir nulidade na intimação pessoal do recorrente. No mérito, sustentou o *parquet* que há na prestação de contas apresentada inconsistência grave manifestada em despesa no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) que não restou devidamente comprovada. Por fim, opinou o Ministério Público pelo desprovimento do recurso com a manutenção da desaprovação das contas prestadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso interposto por JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Antes de adentrar ao exame do mérito, aprecio as preliminares suscitadas pelos recorrentes.

PRELIMINARES

a) Nulidade da sentença em razão da juntada de documentação posteriormente à publicação da decisão singular

Início pela análise da preliminar de nulidade da decisão em razão da juntada de documentação posteriormente à sentença.

Em seu instrumento recursal, os recorrentes advogaram existir nulidade da sentença de fls. 403-407, ao argumento de que o magistrado não teria levado em consideração em sua decisão a documentação apresentada quando da realização de diligências, que só teria sido juntada aos autos posteriormente à prolação e publicação da sentença que desaprovou as contas de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

Não obstante os argumentos lançados pelos recorrentes, entendo que a decisão singular não está eivada de nulidade. Explico.

O douto Magistrado, em manifestação de fls. 611/612, veio aos autos esclarecer que, malgrado a juntada formal da documentação de fls. 411/569, só ter ocorrido após a sentença, o seu conteúdo foi analisado e considerado tanto por ele como pelo servidor que procede a análise técnica. Essa informação pode ser confirmada, como bem observou o Ministério Público, ao se perceber que "das irregularidades apontadas no parecer preliminar subsistiram, no parecer conclusivo e na sentença, apenas aquelas, em tese, não sanadas pela documentação juntada em diligência".

Dessa feita, a eventual irregularidade na juntada nos autos formalmente inadequada não chegou a gerar qualquer prejuízo que justifique a imposição da pecha da nulidade, adotando-se nesse ponto a máxima *pas de nullité sans grief* – não há nulidade sem prejuízo.

Diante do exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

b) Nulidade na intimação pessoal dos candidatos

Os recorrentes apontaram ainda ocorrência de nulidade na realização de intimação pessoal dos candidatos para correção de eventuais falhas detectadas pela Justiça Eleitoral, em razão de não disporem de capacidade postulatória, e que "não poderiam apresentar em juízo qualquer informação sem a presença de profissional devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

Contudo, essa alegação não se sustenta diante do tratamento legal dispensado à questão. Ao tratar acerca da prestação de contas de campanha, assim disciplinou o §4º do art. 30 da Lei das Eleições:

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a **Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.**

Em sentido semelhante é a previsão do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o **Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas** (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º (...)

§ 2º As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da **intimação do candidato**, do comitê financeiro ou do partido político.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral se manifestou pela desnecessidade da presença de advogada quando da apresentação de prestação de contas de campanha, nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A petição da ação de impugnação de registro de candidatura não precisa ser subscrita por advogado, o que se exige apenas na fase recursal. Precedentes.

2. (...) (TSE - AgR-REspe - Acórdão de 04/12/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: Data 4/12/2008)

Percebe-se, do acima exposto, que a intimação realizada observou o disciplinamento legal, tendo, inclusive, sido observada pelos candidatos que, ao serem intimados, vieram aos autos trazendo documentação adicional.

Destarte, voto pela rejeição da preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

MÉRITO

Superadas as questões preliminares aventadas, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando a decisão singular recorrida, observo que a desaprovação das contas apresentadas se deu, basicamente, em razão das seguintes inconsistências:

- 1) várias doações estimáveis relativas a prestações de serviços onerosos, como advocacia, contabilidade e coordenação de campanha;
- 2) cessão de veículos sem comprovação da titularidade da propriedade do doador;
- 3) doações estimáveis de serviços que não são produto da atividade econômica do doador,
- 4) não abertura de conta bancária;
- 5) ausência de apresentação de recibo de depósito bancário de doações estimáveis;
- 6) ausência de nota fiscal relativa à despesa de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) junto a empresa Auto Posto Shopping Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

Em relação à primeira inconsistência apontada pelo douto Magistrado entendo não justificar a desaprovação das contas, uma vez que não há vedação legal à realização de doações consistente em prestação de serviços de digitação, advocacia e coordenação. Percebo que as atividades foram devidamente registradas, realizadas por pessoas aptas ao desempenho das atividades e mediante a emissão de recibo eleitoral, de forma que se mostra lícita essa doação estimada.

A cessão de equipamentos de som e gerador de energia foi realizada pela empresa M. C. Produções e Eventos Ltda. Penso ser por demais natural que uma empresa de eventos disponha de equipamentos da natureza dos que foram doados, sendo, portanto, possível a cessão desses bens ao candidato, desde que haja a adequada formalização e registro. Foi o que ocorreu no caso em exame, conforme se pode constatar do recibo eleitoral de fl. 461 e do contrato de fl. 458-460. Destarte, não enxergo ilícito nessa cessão não onerosa.

A doação efetuada por Valderéz Barbosa resta devidamente comprovada por meio do documento de fl. 166, que consta no identificador 1, o número do CPF indicado no recibo de final 28 (fl. 500).

No que se refere à divergência entre doador e depositante identificada na doação registrada no recibo eleitoral de final 23, acompanho o Ministério Público quando afirma se tratar de mera impropriedade, uma vez que no comprovante de depósito bancário de fl. 155 consta como "identificador 3" o nome da empresa responsável pela doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

Malgrado entenda que essas supostas irregularidades apontadas pelo magistrado não consistem em vícios aptos a gerar a desaprovação das contas de campanha dos candidatos, verifico persistirem algumas outras inconsistências que impedem sua aprovação.

Observo que os candidatos, não obstante afirmem que abriram conta bancária específica, nos termos previstos na Resolução 23.372/2012, não comprovaram efetivamente essa abertura, não se podendo entender como cumprida essa exigência legal.

Outrossim, identifico que a cessão de veículos automotivos foi devidamente registrada na prestação de contas, com a emissão de recibos eleitorais e juntada de alguns documentos tendentes a comprovar de propriedade (fls. 427/432; 433/437; 467; e 472). Entretanto o CRLV juntado à fl. 467 se refere ao período de 2007/2008, não sendo apto a comprovar a propriedade do bem cedido durante o período do pleito eleitoral. Da mesma forma, encontro irregularidade na cessão de registrada no recibo com final 17, vez que, não obstante apareça como doador Valdemir Pereira, consta no CRLV apresentado (fl. 480) o nome de José Alves de Jesus como proprietário.

Ademais, ainda mais grave se mostra a doação estimada de R\$24.000,00. Constatou-se na análise da prestação de contas que o candidato é sócio da empresa fornecedora, informação esta que não consta na declaração de bens fornecida quando do registro de candidatura. O referido gasto, conforme se extrai da prestação de contas, se refere a locação de veículos, o que destoa das finalidades comerciais da empresa fornecedora, que é um posto de combustíveis. Além disso, causa estranhamento o fato de que os veículos locados não são de propriedade da empresa fornecedora, mas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

empresa Localiza Rent a Car, conforme se observa dos documentos de fls. 159/162. Observo ainda que não foi apresentada qualquer nota fiscal referente ao serviço, o que constitui grave irregularidade nas contas de campanha.

Como se sabe, a prestação de contas de campanha é um procedimento contábil que visa a permitir à Justiça Eleitoral exercer o controle e a fiscalização sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados durante o período de campanha. Para tanto, a documentação e as informações prestadas pelo candidato deverão de estar em conformidade com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e, em relação às eleições de 2012, a Resolução TSE nº 23.376.

Nesse sentido, se identifica no caso dos autos a existência de uma série de irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e a conseqüentemente aferição das fontes de financiamento e aplicação dos recursos.

Logo, não sendo possível examinar se houve ou não a arrecadação paralela, se a sua origem foi lícita, bem como a própria verificação de seu trânsito pela conta bancária, VOTO no sentido de DESPROVER O RECURSO INTERPOSTO, mantendo a decisão singular que desaprovou as contas de campanha de JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições de 2012, no Município de Atalaia, com fundamento no art. 39, inciso III, da Res. TSE 23.217/10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 225-22.2012.6.02.0006, Classe 30

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARAES MATA
Relator

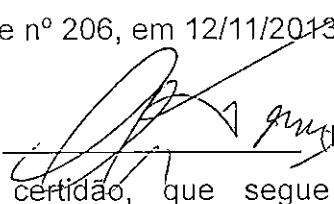


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 225-22.2012.6.02.0006
PROTOCOLO Nº 63.122/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9869 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 206, em 12/11/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/11/2013.

Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prot. 63.122/2012

Recurso Eleitoral Nº 225-22.2012.6.02.0006

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 11/11/2013 (SESSÃO Nº 84/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : DIGERSON VIEIRA ROCHA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : DIGERSON VIEIRA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.(Acórdão nº 9.869, de 11/11/2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de novembro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários